

LEI N. 9.613/1998 V

10. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS (ART. 2º)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, **NÃO SE APLICA o disposto no art. 366** do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser **CITADO POR EDITAL, PROSEGUINDO O FEITO ATÉ O JULGAMENTO**, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012)

O artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP) permite que o processo seja suspenso quando o réu não for encontrado para ser citado. Nesse caso, o dispositivo autoriza a suspensão do feito e, conseqüentemente, do prazo prescricional.

Quando se trata do crime de lavagem de capitais, essa situação pode beneficiar o autor da lavagem, pois, se o processo ficar suspenso, deixam de ser aplicadas as medidas assecuratórias. Assim, o indivíduo teria a oportunidade de movimentar esse patrimônio, dissipando, lavando, transferindo ou ocultando os bens.

O tempo milita em favor do lavador, daquele que movimenta recursos ilícitos. Quanto mais tempo ele tiver, mais conseguirá ocultar e dificultar o rastreamento.

Nessa situação, não se aplica o artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP). O acusado será citado por edital, será nomeado um defensor dativo e o processo seguirá até o julgamento, de modo a possibilitar a aplicação das medidas assecuratórias destinadas ao bloqueio do patrimônio.

O objetivo é atingir aquilo que mais afeta esses criminosos: os recursos obtidos com a infração penal, que eles buscam ocultar ou dissimular.



DIRETO DO CONCURSO

17. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) Em relação ao disposto na Lei n. 9.613/1998, que se refere à lavagem de dinheiro, julgue o item a seguir. Ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional do acusado citado por edital que não comparecer nem constituir advogado.



Não ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional do acusado citado por edital que não comparecer nem constituir advogado. Não será aplicado o art. 366 do CPP. Ele será citado por Edital.

11. AÇÃO CONTROLADA (ART. 4º-B)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas direitos ou valores poderão ser suspensas ou as medidas assecuratórias de bens, PELO JUIZ, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata **puder comprometer as investigações.**

Diante de uma situação de flagrante, há não apenas a legitimidade, mas a obrigação de atuação.

Contudo, o Estado busca intervir em um momento mais eficaz do ponto de vista da produção probatória. O objetivo é alcançar resultados mais amplos, ou seja, “apanhar o peixe maior”.

Obs.: diferenças para a Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa)

Na Lei de Organização Criminosa, a ação controlada não exige prévia autorização judicial, sendo suficiente uma comunicação prévia ao juiz, que, se entender necessário, poderá estabelecer limites para a execução da medida.

Já a Lei de Lavagem de Capitais exige prévia determinação, ou seja, autorização expressa do juiz.

12. INFILTRAÇÃO (ART. 1º, §6º)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da **infiltração de agentes.** (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

O processo de infiltração não é descrito na Lei n. 9.613/1998, mas pode ser aplicado o procedimento previsto na Lei n. 12.850/2013.

A infiltração sempre depende de autorização judicial prévia, podendo ser requerida pelo Ministério Público ou representada pela autoridade policial.

Se a representação for feita pelo delegado de polícia, o juiz ouvirá previamente o Ministério Público.

Se o pedido for formulado pelo Ministério Público, o juiz, antes de decidir, solicitará uma manifestação técnica do delegado de polícia.

Para os atos de lavagem praticados no seio de uma organização criminosa, aplica-se a Lei n. 12.850/2013, que prevê a ação controlada exigindo apenas prévia comunicação ao juiz.

Já nos atos de lavagem de dinheiro não relacionados a uma organização criminosa, aplica-se o disposto no artigo 4º-B.



5m

18. (CESPE/CEBRASPE/SERIS-AL/AGENTE PENITENCIÁRIO/2021) A infiltração e a ação controlada são permitidas legalmente para a apuração dos delitos de lavagem de dinheiro, desde que se trate, comprovadamente, de prática delituosa levada a efeito por organização criminosa.



A Lei de Lavagem de Dinheiro permite a realização da ação controlada e da infiltração independentemente de tais ações estarem vinculadas a uma organização criminosa.

Não é exigida a participação ou a prática do crime por organização criminosa para que seja possível a realização da ação controlada ou da infiltração.

13. ACESSO A DADOS CADASTRAIS (ART. 17-B)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, **EXCLUSIVAMENTE, AOS DADOS CADASTRAIS** do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, **INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Exclusivamente para ter acesso aos dados cadastrais, não é necessária autorização judicial, sendo possível o acesso direto.

Os dados de biometria da Justiça Eleitoral não estão incluídos, pois dados biométricos não são considerados dados cadastrais.

19. (FUNDATEC/BRDE/ANALISTA DE PROJETOS/DIREITO/2023/ADAPTADA) A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.



Assertiva correta, de acordo com o art. 17-B.

14. PROCEDIMENTO EM QUEBRAS DE SIGILO (ART. 17-C)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, **em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.**



15m

Normalmente, esses arquivos estão em formato .txt e são incorporados à base de dados. Existe um padrão. Com relação ao sigilo bancário, há um padrão definido em uma Carta Circular do Banco Central do Brasil, que classifica e qualifica os dígitos utilizados. Isso facilita o trabalho de investigação e apuração.

15. AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR (ART. 17-D)

Art. 17-D. Em caso de **INDICIAMENTO** de servidor público, este será afastado, **sem prejuízo de remuneração e demais direitos** previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Trata-se de um afastamento cautelar, aplicável quando o servidor permanecer em exercício e puder, de alguma forma, representar risco à persecução penal, como coagir testemunhas ou se desfazer de documentos importantes.

Esse artigo prevê uma espécie de afastamento automático.

O indiciamento é um ato privativo da autoridade policial.

Esse afastamento automático foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É INCONSTITUCIONAL A DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO AUTOMÁTICO de servidor público indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Com base nesse entendimento, o STF declarou inconstitucional o art. 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998): (...). O afastamento do servidor somente se justifica quando ficar demonstrado nos autos que **existe risco caso ele continue no desempenho de suas funções** e que o afastamento é medida eficaz e proporcional para se tutelar a investigação e a própria Administração Pública. Tais circunstâncias precisam ser apreciadas pelo Poder Judiciário. STF. Plenário. ADI 4911/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2020 (Info 1000).

O Poder Judiciário é quem deve determinar se existe ou não esse risco. Somente o juiz pode decidir pelo afastamento do servidor, conforme as circunstâncias do caso concreto.

20. (CESPE/CEBRASPE/PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES/PROCURADOR/2024)

Em caso de indiciamento dos servidores públicos municipais por crime de lavagem de dinheiro, haverá o afastamento automático deles, sem prejuízo da remuneração e demais direitos previstos em lei.



Em caso de indiciamento dos servidores públicos municipais por crime de lavagem de dinheiro, não haverá o afastamento automático deles.

16. GUARDA DE INFORMAÇÕES (ART. 17-E)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo **prazo MÍNIMO de 5 (cinco) anos**, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.

Esses dados são fundamentais para verificar se houve ou não crime de lavagem de dinheiro.

17. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS (ART. 4º)

Iniciativa

Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, (....)

O juiz poderá decretar a medida assecuratória de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 horas.

GABARITO

17. E

18. E

19. C

20. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.